



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023814-84.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRIQUE VILHEGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1023814-84.2024.8.26.0001

APELANTE: HENRIQUE VILHEGAS

**APELADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

VOTO nº 21112

EMENTA

APELAÇÃO - Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes – Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 – Documentos juntados com a contestação que comprovam a abertura de conta corrente e adesão a cartão de crédito - Verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - Ação improcedente, com multa por litigância de má-fé. Recurso da autora improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por HENRIQUE VILHEGAS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, sustentando o autor, em síntese, que foi surpreendido com a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívida relacionada ao contrato nº 0000102248716436, no valor de R\$475,49, pelo que pretende a declaração de inexistência do referido contrato, bem como reparação por danos morais, estimados em R\$52.000,00.

A r. sentença de fls. 261/269 julgou improcedente ação por entender comprovada a origem da dívida, condenando o autor no pagamento da sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Recorreu o autor alegando a inexistência da comprovação da constituição do débito, embasados apenas em telas sistêmicas unilaterais, sem que

fosse devidamente notificado da cessão, pelo insiste nos pedidos declaratório e indenizatório por danos morais, com inversão dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões a fls. 316/330.

É O RELATÓRIO.

Pretende o autor se ver indenizada por danos morais sob alegação de que foi surpreendido pela indevida inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida que desconhece.

Por sua vez, a r. sentença julgou improcedente a ação, por entender a Magistrada sentenciante comprovada a origem da dívida que deu ensejo à negativação.

De início, conveniente anotar que a presente ação deve ser analisada sob o enfoque das orientações do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça.

Realmente, no presente caso, os documentos juntados com a contestação a fls. 204/209 bem comprovam que o autor aderiu ao cartão de crédito das Lojas Riachuelo, sem que ele demonstrasse tenha feito os pagamentos das faturas, razão pela qual houve as negativações. Em réplica, o autor apenas levantou questionamento quanto à efetiva comprovação da origem da negativação.

Contudo, dizer apenas que os documentos são unilaterais não convence, visto que deixou de trazer aos autos a prova do suposto pagamento das faturas, anotando-se ser impossível ao réu fazer prova negativa quanto à inexistência de pagamento.

Logo, na seara do ônus probatório, a comprovação inverte-se, dada a impossibilidade de provar fato negativo, sendo necessário proceder à comprovação do fato contrário positivo. Nesse sentido, lição do mestre Vicente Greco Filho ao ressaltar que “A prova do fato inexistente se faz provando-se um fato contrário positivo”. (in “Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, Ed. Saraiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª edição, p. 186).

Nesse contexto, presente a dívida, cumpre ressaltar que ao banco de dados incumbe mesmo servir de instrumento de proteção ao crédito e, no limite da inadimplência, faculta-se a manutenção do registro que, por si só, não caracteriza abusividade ao bom nome, à imagem ou reputação dos interessados, mas sim exercício regular de direito pela entidade de caráter evidentemente público.

Na verdade, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente.

Ante o exposto, fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos em consonância com o art. 252 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios, para 15% sobre o valor atualizada da causa, observada a gratuidade (art. 85, § 11, CPC/15).

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator